

EMENDA Nº , DE 2011
ao Substitutivo do PRS nº 96, de 2009, apresentado na
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) –
Reforma Administrativa do SF

Art. 1º. Exclua-se o inciso XI do § 1º do art 20 do Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 96, de 2009, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e modificações posteriores, renumerando os incisos seguintes.

Art. 2º. Exclua-se o inciso XI do art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 96, de 2009, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e modificações posteriores, renumerando os incisos seguintes.

Art. 3º. Exclua-se o art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 96, de 2009, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e modificações posteriores, renumerando os artigos seguintes.

Art. 4º. Inclua-se o seguinte inciso VII no art 32 do Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 96, de 2009, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e modificações posteriores:

"VII – Polícia Legislativa do Senado Federal."

Art. 5º. Inclua-se a seguinte Subseção VII na Seção VI, Parte II, do Regulamento Orgânico do Senado Federal, de que trata o Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 96, de 2009, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e modificações posteriores, renumerando os artigos seguintes:

"Subseção VII

Da Polícia Legislativa do Senado Federal

Art... À Polícia Legislativa do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete assessorar a Comissão Diretora no exercício do seu poder de polícia; assessorar o Corregedor Parlamentar no exercício de suas atribuições ínsitas à Polícia Legislativa do Senado Federal; dar apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que solicitado; elaborar e gerir o Plano de Segurança do Senado Federal, que deverá ser submetido e aprovado pela Comissão Diretora; realizar o policiamento do edifício e dependências do Senado Federal, bem como as investigações dos crimes neles ocorridos e demais atividades típicas de segurança de autoridades e polícia legislativa; e executar outras atividades correlatas.

§ 1º - A designação para a função de Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal dar-se-á mediante ato do Presidente do Senado Federal.

§ 2º - A Polícia Legislativa do Senado Federal tem a seguinte estrutura:

- I - Serviço de Apoio Técnico e Administrativo;
- II - Serviço de Inteligência Policial, Tecnologia e Projetos;
- III - Serviço de Apoio Aeroportuário;
- IV - Serviço de Armaria;
- V - Coordenação de Polícia Ostensiva, subdividida em:
 - a) Serviço de Policiamento;
 - b) Serviço de Operações Especiais;
 - c) Serviço de Credenciamento e Acesso;
- VI - Coordenação de Apoio à Polícia Legislativa, subdividida em:
 - a) Serviço de Investigações, Vigilância e Captura;
 - b) Serviço Cartorário;
 - c) Serviço de Logística e Controle Operacional;
- VII - Coordenação de Proteção a Autoridades, subdividida em:
 - a) Serviço de Proteção Presidencial;
 - b) Serviço de Proteção de Senadores e Dignitários;
 - c) Serviço de Segurança de Plenários;
 - d) Serviço de Segurança de Comissões.

Art... As unidades da Polícia Legislativa do Senado Federal têm por atribuições e competências:

I - Ao Serviço de Apoio Técnico e Administrativo compete providenciar sobre o expediente, horário de funcionamento da estrutura e horários dos servidores; providenciar a publicação dos atos relativos a essas atividades; organizar reuniões e despachos; atender demandas encaminhadas ao Titular da Polícia nos casos de ausência momentânea; atestar despesas telefônicas efetuadas na

Polícia; assistir nas atividades de entrada, saída, conservação e solicitações de manutenção de instalações, bens móveis, utensílios e material de consumo sob a responsabilidade do órgão, inclusive bens de informática, nos termos das normas administrativas pertinentes; executar trabalhos técnicos relativos a informações, despachos, notas técnicas e minutas de atos administrativos; organizar e consolidar dados estatísticos relacionados ao orçamento do Senado Federal; proceder ao controle interno do pessoal da Polícia; elaborar e controlar a numeração e organização e arquivamento dos registros de protocolo do expediente da Polícia; assistir na execução das atribuições por delegação recebidas por seu titular; organizar o cadastramento e os meios de acesso aos servidores da Polícia aos periódicos técnicos – impressos e eletrônicos – pertinentes à atuação do órgão e fornecidos pelo Senado Federal; receber, tramitar e arquivar processos, documentos e ofícios, nos termos das normas administrativas pertinentes; fornecer informações sobre processos para outras unidades e terceiros; organizar e guardar processos e documentos por período de arquivo corrente (anos) e atender às indicações de catalogação do órgão responsável pelas atividades de arquivo para que seja feita a transferência para o mesmo para efeitos da guarda definitiva; auxiliar e assessorar o Titular da Polícia no desempenho de suas atividades; auxiliar no planejamento e manutenção de atividades, programas e instalações de capacitação específica relacionada à atividade policial, em cooperação com as unidades competentes na área de treinamento e desenvolvimento; auxiliar o Titular da Polícia na gestão de competências em atividades cujas características imponham capacidades específicas aos servidores; dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia; e executar outras atividades correlatas;

II - Ao Serviço de Inteligência Policial, Tecnologia e Projetos, observada no exercício de suas atribuições a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, na forma da lei, compete obter e analisar informações sobre fatos e situações de imediata ou potencial capacidade de afetar a segurança do Senado Federal e seu patrimônio, membros, servidores e visitantes, no âmbito das dependências do Senado Federal, podendo para isso manter intercâmbio com os órgãos oficiais de informação e inteligência, nos termos do Plano de Segurança do Senado Federal; desenvolver planos e ações de segurança orgânica com vistas a preservar a integridade de dados e informações e a incrementar a segurança da instituição, em coordenação com a unidade competente da área de tecnologia da informação; realizar a detecção e remoção de dispositivos e programas que comprometam a segurança da informação, em coordenação com a unidade competente da área de tecnologia da informação; desenvolver, especificar e implementar equipamentos e projetos de

modernização ou de atualização tecnológica de interesse da Polícia; acompanhar todas as fases do projeto; elaborar relatórios gerenciais com o andamento e providências de cada projeto; planejar e propor atividades de treinamento de interesse da Polícia; coordenar a aquisição, guarda, distribuição, utilização, recolhimento e descarte de equipamentos e materiais de uso policial regidos por legislação específica; e dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal;

III - Ao Serviço de Apoio Aeroportuário compete coordenar, orientar e controlar os trabalhos referentes à assistência às autoridades do Senado Federal no embarque e desembarque nos aeroportos da capital federal; e executar outras atividades correlatas;

IV - Ao Serviço de Armaria compete receber, guardar, controlar, distribuir, cadastrar, especificar e acautelar armas, munições, equipamentos de proteção e demais equipamentos de uso restrito da Polícia Legislativa do Senado Federal, realizando as manutenções necessárias à sua conservação; receber em depósito e guardar, para devolução, armas de autoridades ou outras pessoas autorizadas por lei a portá-las, durante sua passagem pelo Senado Federal; apoiar e controlar o tratamento, pelas unidades da Polícia, de equipamentos e materiais de uso policial regidos por legislação específica; dar cumprimento às determinações da Polícia; e executar outras atividades correlatas;

V - À Coordenação de Polícia Ostensiva compete elaborar o Plano de Segurança a ser executado pelos respectivos serviços, que deverá ser submetido ao Conselho de Administração e aprovado pela Comissão Diretora; coordenar e controlar as atividades de polícia ostensiva; dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal; e executar outras atividades correlatas;

a) Ao Serviço de Policiamento compete dar andamento às medidas ordinárias e de emergência determinadas pelo Plano de Segurança; planejar, coordenar, controlar e executar o policiamento nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal; controlar o acesso e fiscalizar o trânsito de pessoas nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; registrar as ocorrências e encaminhá-las, oportunamente, ao Serviço Cartorário da Polícia; coordenar e controlar o acesso de veículos nos estacionamento privativos do Senado Federal; planejar atividades de combate a incêndio e evacuação, na sua esfera de competência, coordenando as ações com as do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a unidade administrativa responsável pela política de prevenção de acidentes e segurança no trabalho;

preservar o local dos ilícitos nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal, acionando imediatamente a área de investigações da Polícia para as providências cabíveis; gerenciar supervisionar os serviços de vigilância, controle de acesso e de condução de elevadores nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Polícia Ostensiva; e executar outras atividades correlatas;

b) Ao Serviço de Operações Especiais compete controlar distúrbios e manifestações violentas que coloquem em risco o patrimônio público e as pessoas, aplicando alternativas táticas e técnicas não-letais; atuar preventivamente na inspeção das dependências do Senado Federal na busca de artefatos potencialmente perigosos e instrumentos de sabotagens; coordenar, orientar, supervisionar, controlar, sistematizar e padronizar as atividades de suas próprias operações; manter intercâmbio de informações sobre operações especiais com os órgãos de Segurança Pública e outras instituições governamentais, nos termos do Plano de Segurança do Senado Federal; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Polícia Ostensiva e executar outras tarefas correlatas;

c) Ao Serviço de Credenciamento compete emitir, controlar e recolher credenciais de identificação; emitir e controlar a identificação do Policial do Senado Federal; emitir crachás e identificação funcional de servidores ativos, crachás de servidores requisitados, identificação funcional de aposentados e identificação de parlamentares; emitir, controlar e recolher a identificação dos servidores policiais legislativos; emitir, controlar e recolher credencial de veículos para acesso aos estacionamentos privativos; adotar as medidas necessárias à emissão de passaportes para os senadores e servidores que viajam em missão oficial; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Polícia Ostensiva; e executar outras atividades correlatas;

VI - À Coordenação de Apoio à Polícia Legislativa compete desenvolver todos os atos afetos à instrução dos inquéritos policiais legislativos e dos termos circunstanciados instaurados na Polícia Legislativa do Senado Federal, quando da prática de infrações penais nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; revisar as peças de inquérito policial legislativo e de termo circunstanciado antes do seu envio ao Poder Judiciário; acompanhar o cumprimento dos mandados de prisão, de busca e apreensão, as conduções coercitivas, escolta de presos e de depoentes das Comissões, nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; representar pelas medidas autorizadas em lei para a condução de inquéritos policiais legislativos e termos

circunstanciados; manifestar-se, quando solicitado, em processos afetos às competências da Polícia Legislativa do Senado Federal; realizar pesquisas e prestar o apoio técnico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Polícia e de suas unidades subordinadas; coordenar os trabalhos dos serviços diretamente subordinados; dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal e executar outras tarefas correlatas;

a) Ao Serviço Cartorário compete lavrar autos de inquéritos policiais legislativos e de termos circunstanciados; receber os registros de ocorrências e lavrar os respectivos boletins de ocorrências e de estatísticas; manter em seus arquivos cópia dos documentos produzidos nos inquéritos e nos termos circunstanciados; elaborar e encaminhar a correspondência pertinente ao serviço, para as providências cabíveis; relacionar-se com os demais órgãos policiais de Segurança Pública, visando à troca de informações, nos termos do Plano de Segurança do Senado Federal; dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal; e executar outras atividades correlatas;

b) Serviço de Investigações, Vigilância e Captura compete efetuar, observados os requisitos legais, prisões em flagrante nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal e cumprir mandados expedidos por autoridade competente; realizar, quando for o caso, o exame de corpo de delito (*ad cautelam*) após a prisão do acusado e sempre que a infração deixar vestígios; zelar pela integridade física, moral e psíquica dos presos, testemunhas e vítimas; realizar as investigações destinadas a elucidar as circunstâncias, materialidade e autoria dos ilícitos penais, elaborando relatórios circunstanciados dos resultados obtidos; acompanhar e auxiliar os peritos na colheita de elementos indispensáveis à feitura dos laudos periciais; relacionar-se com os demais órgãos policiais de Segurança Pública, visando à troca de informações, auxiliando-os e deles recebendo auxílio nas diligências e investigações realizadas; dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal; e executar outras atividades correlatas;

c) Ao Serviço de Logística e Controle Operacional compete organizar, controlar e operar sistemas de Circuito Fechado de Televisão e radiocomunicação; produzir mídias de áudio e de vídeo e emitir laudos; organizar e controlar arquivos de mídias de áudio e vídeo; desenvolver e implementar projetos de modernização ou atualização tecnológica e sistemas de segurança de Apoio à Polícia; e executar outras atividades correlatas;

VII - À Coordenação de Proteção a Autoridades compete elaborar o Plano de Segurança Pessoal do Presidente do Senado Federal e o Plano de Segurança de Senadores e Dignitários a ser executado pelos serviços, em consonância com o Plano de Segurança para o Senado Federal; coordenar e controlar as atividades de proteção a autoridades; dar cumprimento às determinações do Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal; e executar outras atividades correlatas;

a) Ao Serviço de Proteção Presidencial compete executar o Plano de Segurança pessoal do Presidente do Senado Federal em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando formalmente solicitado; designar agentes para acompanhar o deslocamento do Presidente em todos os eventos dos quais participe no Distrito Federal, inclusive nas dependências internas do Senado Federal; coordenar planos de policiamento ostensivo e segurança da Residência Oficial e controlar o acesso ao local nos eventos de caráter oficial; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Proteção a Autoridades; e executar outras atividades correlatas;

b) Ao Serviço de Proteção de Senadores e Dignitários compete executar o Plano de Segurança dos eventos oficiais no âmbito do Senado Federal; prover a segurança dos senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal; prover, quando solicitado pelo interessado e autorizado pelo Presidente do Senado Federal, a segurança dos senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Proteção a Autoridades; e executar outras atividades correlatas;

c) Ao Serviço de Segurança de Plenários compete executar a segurança das sessões do Plenário; controlar e fiscalizar o acesso de pessoas aos ambientes do Plenário; executar, quando determinado por autoridade competente, a segurança de qualquer instalação que venha a ser designada para a realização de sessão do Senado Federal; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Proteção a Autoridades; e executar outras atividades correlatas;

d) Ao Serviço de Segurança de Comissões compete coordenar planos de segurança nos plenários das Comissões Permanentes e Temporárias do Senado Federal; controlar e fiscalizar o acesso às sessões das Comissões do Senado Federal; planejar e executar, quando determinado por autoridade competente, a segurança física de qualquer ambiente que venha a ser designado para a realização de sessão de Comissão Permanente ou Temporária; fornecer o apoio operacional e técnico necessário

às Comissões Parlamentares de Inquérito, nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; executar ações especiais para eventos específicos das Comissões; dar cumprimento às determinações do Coordenador de Proteção a Autoridades e executar outras tarefas correlatas.”

Art. 6º. O Capítulo VI, o *caput* e o §4º do art. 86 e o inciso I e o §2º do art. 88 do Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 96, de 2009, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Capítulo VI

Da Polícia Legislativa do Senado Federal

Art. 86. Na hipótese de ocorrência de delito penal nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, instaurar-se-á o competente inquérito policial presidido por um servidor no exercício da atividade típica de polícia nos termos do artigo 85, bacharel em Direito, ressalvada, nos casos específicos em que possa estar envolvido membro do Congresso Nacional, a atribuição exclusiva do Corregedor Parlamentar.

.....

§4º - O Titular da Polícia Legislativa do Senado Federal elaborará regulamentação complementar às disposições deste artigo, em especial à competência prevista no *caput*, que deverá ser submetida ao Corregedor da Polícia Legislativa do Senado Federal e aprovada pela Comissão Diretora.

.....

Art. 88.

I - A Polícia Legislativa do Senado Federal levantará as hipóteses em que seja necessário o porte de arma de fogo pelos policiais legislativos federais, solicitando autorização ao seu Corregedor;

.....

§2º - A Polícia Legislativa do Senado Federal, nos termos do art. 34 do Decreto nº 5.123, de 2004, elaborará as normas disciplinando as condições para utilização de armas de propriedade do Senado Federal, dentro e fora de serviço, que deverão ser

submetidas ao seu Corregedor e aprovadas pela Comissão Diretora.”

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta emenda é, sem dúvida, o de contribuir com o esforço da egrégia Subcomissão Temporária – Reforma Administrativa do Senado Federal, demonstrado ao apresentar o Parecer ao PRS nº 96, de 2009, que altera o regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 58, de 1972, e posteriores modificações. E nesse sentido, a emenda revela a necessidade de adequação de alguns termos, uniformização de terminologia e melhor alocação da Polícia Legislativa do Senado Federal na estrutura administrativa desta Casa, à luz da Constituição e da legislação pertinente, sem, contudo, retirar o espírito de modernidade, transparência e eficiência que caracteriza o referido Substitutivo.

E é na condição de membros do Senado Federal, que nos vemos na obrigação de trazer a presente contribuição.

Não é demais lembrar que a Polícia Legislativa do Senado Federal é o único órgão da estrutura administrativa da Câmara Alta do Parlamento, expressamente mencionado em todas as constituições brasileiras - desde o Brasil Império até a vigente - o que demonstra sua importância e relevância no assessoramento à Comissão Diretora em todos os aspectos, sobretudo no favorecimento da governança, do desenvolvimento institucional e da imagem pública do Senado Federal.

- A Carta Imperial (1824), em seu artigo 21, denominou-a de “sua polícia interior”;
- A primeira Carta da República (1891), em seu artigo 18, estabeleceu a cada uma das Câmaras do Parlamento “regular o serviço de sua polícia interna”;
- A Carta Política de 1934, em seu artigo 91, estabeleceu a competência exclusiva do Senado para “regular a sua própria polícia”;
- A Carta Política de 1937, em seu artigo 41, confirmou a competência do Senado de “regular o serviço de sua polícia interna”;
- A Carta Política de 1946, em seu artigo 40, reafirmou a competência do Senado de dispor sobre sua “polícia”;
- A Carta Política de 1967, em seu artigo 32, reafirmou a competência do Senado de dispor sobre sua “polícia”;
- Até mesmo a Carta Política de 1969, ou “Emenda nº 01 à Constituição de 1967”, em seu artigo 30, manteve a competência do Senado de dispor sobre sua “polícia”;
- E, por fim, a “Constituição Cidadã”, assim carinhosamente chamada pelo doutor Ulysses Guimarães, em razão das conquistas sociais e da abertura democrática nela assentadas, em seu artigo 52, estabelece competir privativamente ao Senado Federal dispor sobre sua polícia.

Portanto, seja no período imperial, seja ditatorial ou no democrático vividos pelo Brasil, a prerrogativa do Senado de dispor sobre sua polícia sempre foi uma questão constitucional. Não sendo razoável, portanto, discordar da relevância que possui a matéria.

O poder de polícia conferido ao Senado Federal em todas as constituições brasileiras não pode ser negligenciado, pois é requisito indispensável para a manutenção da Separação de Poderes idealizado desde John Locke e Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu.

Não é razoável nem proporcional, portanto, imaginar-se que as funções e as atribuições da Polícia Legislativa do Senado Federal sejam

desenvolvidas distantes dos membros da Câmara Alta, verdadeiros detentores do poder de polícia constitucionalmente assegurado ao Parlamento brasileiro, submetendo aquela unidade a um servidor encarregado das questões administrativas e que poderá, inclusive, delegar tal atribuição a um de seus adjuntos.

Diga-se mais, todas as grandes e consolidadas democracias modernas possuem sua polícia legislativa instituída e organizada pelo parlamento nacional local, independente dos demais Poderes. É assim na Alemanha, na França, nos Estados Unidos da América, no Canadá e em outras grandes democracias.

Afinal de contas, a quem caberia realizar a segurança, as investigações, as medidas cautelares referentes ao Congresso Nacional, às suas comissões permanentes e temporárias, ao seu presidente, aos seus membros, aos seus servidores no exercício de suas atividades, senão a polícia legislativa, sempre subordinada e vinculada à Comissão Diretora da respectiva Casa Legiferante? Ou, não seria tentador demais, mesmo no estado democrático de Direito, conferir essas atribuições a um órgão subordinado e vinculado ao Poder Executivo? Estariam as minorias seguras para fazer oposição ao governo, externando suas opiniões, votos e manifestações como reclama e exige a Carta Política da República?

Não há dúvida, portanto, que as atividades desempenhadas pela Polícia Legislativa do Senado Federal – *longa manus* do Poder de Polícia do Senado Federal – são atividades típicas do Parlamento, e, assim, devem ser consideradas, inclusive sendo submetida à correição por um senador eleito com essa finalidade.

Repita-se, a Polícia Legislativa do Senado Federal há de ser subordinada diretamente à Comissão Diretora, cuja composição é sempre a mais democrática da Casa, cabendo a um senador eleito para exercer sobre suas atividades a correição e a ouvidoria, não podendo ser subordinada a um servidor ocupante do cargo de Secretário-Geral de Administração, o qual, como se observa no art. 125 do Substitutivo apresentado pelo Subcomissão Temporária – Reforma Administrativa do SF, não tem nenhuma atribuição relacionada ao Poder de Polícia do Senado Federal.

A presidência de inquérito policial legislativo sobre notícia de crime em que possa estar envolvido algum Membro do Congresso Nacional caberá sempre ao Corregedor-Parlamentar (um senador eleito por seus Pares). Nesse ponto, há de se questionar: poderá o Corregedor-Parlamentar estar também subordinado ao Secretário-Geral de Administração? Ou pior, visto que o Secretário-Geral de Administração poderá delegar suas atribuições e competências a um de seus adjuntos, estará o Corregedor-Parlamentar subordinado ao Secretário Adjunto de Administração? Obviamente que não.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acolherem a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador